



Impugnação ao edital 006/2017

De: Marcio Pantoja

Para: licitacao@saaep.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Impugnação ao edital 006/2017

Data: 05/09/2017 18:24

image001.jpg 2.49 KB

IMPUGNAÇÃOpdf 1.38 MB

A Marajo Locação e Serviços vem impugnar ao edital 006/2017 pelos motivos expostos no documento anexo.

Marcio Pantoja

Licitações e Contratos.

MARAJÓ
VEÍCULOS

Fone: (91) 3038-3920



Livre de vírus. www.avast.com.

**ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SAAEP
PARAUPEBAS**



MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 63.859.961/0001-76, IE nº. 15.134460-4, com sede à Tv. Dos Apinagés, nº. 1340, bairro: Condor, CEP: 66.045-110, Belém (PA), neste ato representada por AVELINO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, empresário, divorciado, CPF nº. 218.267.652-04, RG nº. 4088641 (PC/PA), que ao final subscreve, vêm perante o (a) Ilmo (a) Sr (a) Presidente (a) apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº. 006/2017** do referido processo licitatório, o que faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE.

Estando a impugnante dentro do prazo legal, ou seja, dois dias úteis anteriores à abertura da licitação, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo artigo 18 do Decreto nº. 5.450/2005 c/c artigo 41, §2º da Lei nº. 8.666/93, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios abaixo indicados, que se encontram em desconformidade com a legislação de licitações e contratos, especialmente, as leis número 8.666/1993 e 10.520/2002.

2. DOS FATOS.

O órgão promove licitação na modalidade pregão para contratação de serviços de locação de veículos com motorista.

Ocorre que nos itens 8, 8.1 e 8.2, exigem a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo em vista o cumprimento de legislação complementar municipal.

3. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

Segundo o princípio da isonomia, é garantido a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Sendo assim, o item 8 do presente edital, está em desacordo com o referido princípio, pois restringe e impõe condição para participação da licitação, frustrando o caráter competitivo. Vejamos:

8. DA SUBCONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ART. 28, §1º INCISO V DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 009/2016.

8.1. As licitantes deverão subcontratar até 30% (trinta por cento) do valor licitado para as microempresas e empresa de pequeno porte preferencialmente **sediadas localmente**, devendo apresentar declaração de concordância, sob pena de desclassificação da proposta;

8.2. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e/ou serviços a serem fornecidos e respectivos valores;

Em seu intróito, a Lei nº. 8.666/93 estabelece que seja vedado qualquer tipo de restrição à participação de licitantes.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, **permissões e locações da Administração Pública**, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer **ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.**

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nota-se a referida contração não encontra ressalva na parte final do inciso acima citado.

Ressaltamos que a Lei nº. 8.666/93 é editada pela União, mas de caráter nacional, ou seja, se aplica a todos os entes federados, estabelece normas gerais sobre

licitações e contratos, competência privativa da União conforme dispõe o artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal Brasileira.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Portanto, sendo vedada a restrição para participação, condicionando à contratação de microempresa e empresa de pequeno porte, pois esta exigência frustra o caráter competitivo do certame.

4. DO PEDIDO.

Pelo exposto, vimos através do presente recurso, impugnar o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja exigida a retirada das exigências contidas nos itens 8, 8.1 e 8.2, pois conforme artigo 90 da lei nº. 8.666/93 constitui crime frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e os referidos itens não obedecem o princípio constitucional da isonomia.

Nestes termos, pede deferimento.



MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Avelino Henrique Teixeira dos Santos
Diretor





Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 006/2017-SAAEP

De: **Elias Almeida**

Para: **licitacao@saaep.com.br**

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: **Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico 006/2017-SAAEP**

Data: 05/09/2017 16:35

IMPUGNACAOpdf 4.13 MB



Sr. Pregoeiro,

Boa Tarde,

Segue em anexo memorando com a impugnação do Edital do Pregão Eletrônico da SAAEP.

Sds,

Elias Carlos de Almeida

Gerente Comercial

Fone (94) 3324 2432

Celular (94) 98153 6000 / 99178 2458

E-mail: gerencia@lec.srv.br

L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP

CNPJ 07.151.812/0001-87



Marabá – Pará em 05 de setembro de 2017.

Ref. Processo Pregão Eletrônico Registro de Preços 006/2017-SAAEP

Prezado Senhor Pregoeiro Diogo Cunha Pereira



L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ ME sob nº: CNPJ sob nº: 07.151.812/0001-87, sediada na cidade de Marabá-PA vêm por direito como empresa interessada em licitar no pregão acima referenciado (cf. recebimento do edital em 30/08) apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 006/2017-SAAEP

Antes, faz por bem citar *ressalva prévia* de que em nada tem contra vossa pessoa ou equipe, órgão ao qual representa ou de que de qualquer forma queira obstruir vossos trabalhos ou o processo em tela – somente fazendo tal requerimento, pois vossa omissão e resposta em contrário aos dizeres da lei – causam obvio desamparo a equidade da competição e aos direitos do licitante que se apresenta.

I - SÍNTESE FACTUAL:

A impugnante é forçada a solicitar impugnação da presente licitação que há de ocorrer em data próxima de 08 de setembro do corrente ano, pois advindo resposta em 04 de setembro (via e-mail da licitante) – quanto ao requerimento de informações protocolados na última sexta-feira, dia 01 de setembro é claro, direto e obvio que infelizmente, vossa posição e determinação é CONTRÁRIA a legislação em vigor e AFETA em curso o equilíbrio da disputa no pregão vindouro.

Vale mencionar que vossas justificativas citadas na resposta não encontram amparo na lei e na jurisprudência, sendo as mesmas inclusive, sem aplicação para o caso em tela – pois ambas se referem a empresas cujos serviços explorem atividade de técnico em administração – fato que destoa e muito da atividade principal ou secundária da impugnante.

Deste modo como única saída e em tempo hábil, conforme se desprende o ponto 23.1 de vosso edital – eis, que se apresenta a impugnação que havendo bom senso e razoabilidade logrará êxito em cancelar o pleito que se aproxima.



II - DO MÉRITO:

A presente impugnação visa combater os seguintes pontos trazidos em vosso edital:

"10.7.14.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho de Administração competente, comprovando o mínimo de 30% de execução dos serviços referentes ao lote correspondente."

"10.7.14.4. Registro da empresa no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como o registro dos respectivos atestados de capacidade técnica no referido conselho, e ainda, comprovação de possuir profissional responsável técnico, devidamente registrado no CRA, bem como a comprovação de que a empresa e seu responsável técnico se encontram quites com as anuidades do Conselho."

Pois os mesmos restringem o direito desta licitante e das demais e ainda cria um obstáculo intransponível frente a boa e equilibrada competição entre as empresas interessadas em prestar serviços para a administração pública.

Joel de Menezes Nieburh assevera:

"A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam se atendidas pelos licitantes. De certa forma, a Administração goza grau de discricionariedade para decidir quais devem ser aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes."

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 364.

Corroborar Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explanando sobre habilitação no pregão presencial e eletrônico:

"A Administração não mais necessita fazer todas as exigências que estão definidas na Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, há regra específica para as exigências da habilitação em pregão: as condições pertinentes a regularidade fiscal foram perfeitamente delimitadas e as demais - jurídica, técnica e econômico-financeira são definidas em cada caso pela Administração, não necessitando atender, na amplitude, as regras da licitação convencional. Podem e devem ser reduzidas as exigências."

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Regras de habilitação em pregão eletrônico e presencial [http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/0E51620E811C5224832574C600763E8C/\\$File/NT00038E7E.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/0E51620E811C5224832574C600763E8C/$File/NT00038E7E.pdf)

Vale mencionar que os pontos acima NÃO TEM PREVISÃO legal e não se justificam, além de levantar óbvia sombra de dúvidas acerca do edital e do processo vindouro.



Dessa maneira pelo bem e cuidado com a probidade pública e sua razão existencial, zelar pelo INTERESSE público tal ponto evidenciam-se como passíveis de serem atacados mediante revisão e cancelamento da licitação – POIS evidentes estão serem ILEGAIS.

DA JUSTIFICATIVA OFICIAL APRESENTADA EM FACE DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES:

Vossa justificativa se baseou nos termos do art. 15 da Lei 4.769/65 e do art. 12 do Regulamento aprovado pelo decreto 61.934/67, ambos descrevemos abaixo:

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

E:

Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais. § 1º O Técnico de Administração, ou os Técnicos de Administração, que fizerem parte das sociedades mencionadas neste artigo, responderão, individualmente, perante os Conselhos, pelos atos praticados pelas Sociedades em desacôrdo com o Código de Deontologia Administrativa. § 2º As Sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.

Caro pregoeiro, por mais que tente esclarecer os pontos – sua interpretação não entende.

Os pontos acima mencionados traduzem a intenção legislativa de obrigar UNICAMENTE empresas que EXPLOREM atividades de técnico em administração (ou administrador na nomenclatura atual) ou que prestem serviços dessa maneira, ou seja, sociedades prestadoras de serviços técnicos em administração, como por exemplo, consultorias, assessorias em RH, etc.

Em nada se tem a ver destar obrigação das de destes pontos em face de empresas locadoras de veículos ou prestadoras de serviços afins, como justificamos nas jurisprudências abaixo colacionadas.

Sua interpretação em muito dificulta o edital em transitar pela legalidade – pois só provocou por erro do mesmo a exclusão de tantas e boas empresas que NÃO estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Administração.

Para melhor lhe esclarecer, observe o que entende o nosso Egrégio Tribunal de Justiça em face do caso:

“A luz dos autos, pretendia o impetrante obter provimento jurisdicional visando à segurança para sua participação na licitação na modalidade preção eletrônica tendo em vista que foi impedido de permanecer no certame em virtude de não possuir registro perante o CRA-PA. DE QUALQUER SORTE, A JURISPRUDÊNCIA E UNISSONA NO SENTIDO DE SER DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS de



terceirização de mão de obra, asseio e conservação, conforme inclusive as jurisprudências deste Estado e de outros acostados nos autos. Todavia, o feito no mandamus é exclusivamente de participação da empresa impetrante sem que fossem exigidas as determinadas formalidades pelo pregão eletrônico, tais como atestado de capacidade técnica registrada ou emitida pelo CRA-PA."

Número do processo CNJ: 0006834-51.2014.8.14.0000 Número do documento: 2016.0101321798 Fonte: <http://www.tjpa.jus.br/Portal/Externo/institucional/Acordaos-e-Jurisprudencia>

Caro pregoeiro, insistir em cobrar uma obrigação que não tácita e correta atrapalharia os trâmites da licitação e comprando desprestígio as licitações e prejuízo ao interesse público, visto que a carenta que vos observa é vazia e não detém fulcro em nenhuma legislação plena e ativa. Abaixo, cite sentin:

"Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo. O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se a profissão de administrador. Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, CONCLUI-SE QUE A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO CASO DAS CONTRATAÇÕES DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NÃO SE MOSTRA PERTINENTE, A NÃO SER QUE A ATIVIDADE FIM DAS EMPRESAS LICITANTES ESTEJA DIRETAMENTE RELACIONADA À ATIVIDADE DO ADMINISTRADOR, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO SE AMOLDA À SITUAÇÃO SOB EXAME. PORTANTO, O RECURSO NÃO DEVE SER PROVIDO."

ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara – Processo - Processo nº TC 022.455/2013-2 (Pedido de Reexame) - Data da Sessão: 18/9/2015 – Ordinária.

Vide Caro pregoeiro a manifestação a seguir:

"Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por "julgar obrigatória o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas ao profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos". A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para examinar a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, a qual engloba as



entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória. Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida. No entanto, já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento. No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.) Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todas, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma. De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO 4 Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. Em suma, como a atividade básica a ser desenvolvida no curso da contratação pretendida pela Administração não consiste em recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, mas sim na prestação de serviços de locação de veículos com motorista, de modo a proporcionar o resultado definido no edital, fica afastada a caracterização do exercício de atividade privativa de administrador, uma vez que a atividade-fim das empresas que futuramente serão contratadas não se relaciona com aquelas atividades típicas atribuídas pelo art. 2º da Lei nº 4.769/65 e pelo art. 3º do Decreto nº 61.934/67 ao administrador de empresas.”

MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2013-MP/PA.PREGOEIRA: JAMYLLE HANNA MANSUR OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte, mediante locação de veículos com motorista e locação de veículos sem.

"As empresas prestadoras de serviço de limpeza não estão obrigadas a inscrever-se no Conselho Regional de Administração. Por isso é irregular tal exigência em edital de licitação." (grifado) REO 96.01.00917/3, PAA, TRF/1ª Região, 10.03.2017, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal, L. André Bordini dos Reis, DJ. 15/10/2001, p. 221



Observe que a prerrogativa é sempre: NÃO É OBRIGADA A EMPRESA DETERMINAR O REGISTRO NO CRA E PROFISSIONAL ADMINISTRADOR DESDE QUE NÃO REALIZE EM SUAS FUNÇÕES QUALQUER OBRIGAÇÃO CUJA FINALIDADE AO ADMINISTRADOR UNICAMENTE CABE TOMAR E RESPONDER.

Ainda:

"As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição nos conselhos de administração e engenharia, pois sua atividade básica não exige a presença de profissionais de administração e engenharia."

2. Com efeito, apresenta-se inútil a exigência editalícia de comprovação de inscrição ou habilitação de tais empresas em conselhos de fiscalização profissional, mais especificamente CRA e CREA, o que afasta a alegação de nulidade do certame por dispensa de tal documento. (AC 1998.04.01.087893-5, TRF/4ª Região, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 14/06/2000, p. 129.)"

Outra decisão:

"A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue". 0022161-27.2014.403.6100 - VIGILANCIA LTDA, (SP042145 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Veja mais uma vez, que a decisão tomada em face de uma empresa prestadora de serviços de limpeza – SE APLICA diretamente ao caso da empresa solicitante, pois a mesma também não é administradora, recrutadora ou executa qualquer outra função EXCLUSIVAMENTE inerente aos quadros do CRA e seus profissionais.

Por isso – se não é necessário ter em seu quadro profissional registrado no CRA, tampouco será necessária o registro da empresa no mesmo conselho de administração.

"Como os serviços consultados - serviços terceirizados, seja de conservação e limpeza, seja de vigilância - NÃO SÃO REGULAMENTADOS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, PARA FINS DO DISPO. O NO ART. 30, I, DA LEI NO 8.666, DE 1993. ASSIM COMO NÃO COMPETE A NENHUM ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO A EXPEDIÇÃO E O REGISTRO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FINS DO PREVISTO NO ART. 30, II C/C § 10, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.27. ASSIM, MANIFESTA-SE PELA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR O REGISTRO DAS EMPRESAS, ASSIM COMO O REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO ÓRGÃO COMPETENTE, quando não se tratar de profissões regulamentadas, uma vez

que não há qualquer restrição/condicionante para as atividades não regulamentadas por lei. Parecer da PGFN/CIU/COJLC/No 2107/2012."



O que prescreve o artigo 30 da lei nº: 8666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente."

Porém qual seria o conselho competente para registro e fiscalização das empresas prestadoras de serviços na modalidade locação de veículos?

Com certeza o CRA não o é! Isto é claro e comprovado a partir do entendimento dos próprios administradores que entendem não ser necessária cobrança de registro, deter profissional competente – a empresa que NÃO efetue qualquer serviço vinculado as atividades fins da profissão.

Senão, vejamos.

DECRETO LEI 61.934 de 1967 que regula a atividade do administrador:

Art 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste Regulamento só poderão se constituir ou funcionar sob a responsabilidade de Técnico de Administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

Vejamos que mais uma vez é claro que a empresa requerente não se enquadra no caso vertente em que se obrigaria o registro no CRA ou ter em seu quadro algum administrador.

Finalmente, veja com clareza opinião de administrador de empresas quanto ao caso:

"Relacionam-se, a seguir, alguns tipos de empresas que, necessariamente, têm que se registrar no CRA e dispor de um Administrador como Responsável Técnico:

1. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA: Serviços de Assessoria e Consultoria Financeira; Empresas de Factoring; Administradoras de Consórcios; Empresas Holdings; Administradoras de Cartão de Crédito. 2. ADM. E SELEÇÃO DE PESSOAL/RECURSOS HUMANOS/RELAÇÕES INDUSTRIAIS: Serviços de Consultoria e Assessoria em Estudos e Elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Salários; Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos; Serviços de Organização e Realização de Concursos Públicos e Processos Seletivos em geral; Serviços de Locação de Mão de Obra; Serviços de Assessoria e Conservação/Fornecimento de Mão de Obra; Serviços de Segurança e Vigilância/Fornecimento de Mão de Obra; Outros Serviços que requerem o Fornecimento de Mão de Obra. 3. ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL: Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração de Materiais; Serviços de Consultoria e Assessoria em Compras e Licitações; Serviços de Consultoria e Assessoria em Logística. 4. ADMINISTRAÇÃO MERCADOLÓGICA/MARKETING: Serviços de Administração de Vendas e Distribuição; Serviços de Consultoria e Assessoria em Marketing; Serviços de Pesquisa de Mercado; Serviços de Comércio Exterior; Serviços de Importação e Exportação para Terceiros. 5. ADMINISTRAÇÃO DE PRODUÇÃO: Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração da Produção; Serviços de Consultoria e Assessoria em Organização para Certificação ISO; Serviços de Elaboração e Implantação de Programas de Qualidade; Serviços de Consultoria e Assessoria em Logística. 6. ORÇAMENTO: Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Orçamentária. 7. Organização e Métodos, Análises e Programas de Trabalho: Análises e Programas de Trabalho. 8. Serviços de Consultoria e



Assessoria em Informática / Análise de Sistemas; 8. Campos Conexos/Desenvolvimento de Software; 9. Serviços de Consultoria; 10. Assessoria Administrativa em Geral (em alguns ou todos os campos de Administração); 11. Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Empresarial; 12. Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração Pública; 13. Serviços de Consultoria e Assessoria em Administração de Bens e Valores; 14. Serviços de Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior; 15. Serviços de Administração de Condomínios; 16. Serviços de Administração Hoteleira...".

PAUL PETER BOILESEN, 8 DE ABRIL DE 2012 em administradores.com.br - FONTE: <http://www.administradores.com.br/artigos/marketing/minha-empresa-precisa-ser-registrada-no-cra/64208/>.

Por mais que esta requerente respeite a profissão e as prerrogativas do administrador e seu Conselho aqui afirma que NÃO ACEITA a cobrança deste tipo de obrigação, que não a detém, neste caso – conforme o ponto exposto.

Portanto, deve-se RECONSIDERAR tal cláusula e retirá-la, excluindo das empresas que possuem o CNAE DESOBRIGADO a ter registro e profissional cadastrado do CRA qualquer obrigação de apresentar tal documento.

Ainda em consequência dos atos acima corroborados pela lei e jurisprudência e desobrigando a empresa a atestar qualquer ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (10.7.14.1) no Conselho Regional de Administração – pois, não se submete a ele e a sua fiscalização.

Pois o que diz a lei a este respeito:

Art.30 da lei nº 8.666/1993: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação do capital referida no inciso I do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Este verso do artigo LIMITA-SI a qualificação do ATESTADO a entidade pública ou privada e o mesmo deve estar REGISTRADO, ou seja comprovado pela entidade que emite e corrobora com o atestado de qualificação.

Quanto a isso prevêm os:

"Não obstante o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s), apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, Julgado em 20/05/1999)."



O edital NÃO DEIXA CLARO se os atestados precisam ser comprovados pelo órgão emissor – conforme o que se desprende da lei – ou pelo conselho regional de administração, o que é mais adequado – que é coercitivo a conciliação justa e correta entre as empresas – valendo lembrar que o gestor e a sua equipe gozam da faculdade de verificar o atestado e sua regularidade – conforme artigo 37, II, b – da lei de licitações – NÃO SENDO, PORTANTO, NECESSÁRIO o registro do mesmo em órgão de regulação profissional – como em dúvida deixa o edital.

QUANTO AO USO DO ARTIGO 30 DA LEI 8666/1993 CITADO EM SUA RESPOSTA:

Vossa resposta cita como cabimento obvio de seu argumento levantar a questão da premissiva do artigo 30 da citada lei acima como proteção diante dos requerimentos do titular – e não como exceção.

Ao que diz:

“A Lei 8.666/1993 que regulamenta o certame licitatório define em seu Art. 30 que os atestados de capacidade técnica apresentados no fito de habilitação em certame licitatório devem ser registrados na entidade profissional competente, assim, tendo em vista que existe a prestação de serviços nos quais é desenvolvida atividade privativa da Administração, impõe-se legalmente para as empresas que queiram participar da licitação a Certidão de Regularidade da Licitante, bem como do responsável técnico, assim como os atestados de capacidade técnica devem ser registrados no CRA.”

Resposta ao Requerimento de informações – encaminhado em 05/09/17 ao requerente impugnante.

Não se deve abusar das prerrogativas da legislação ao criar possibilidades de descumprimento à lei não cobra, isso demonstrado claramente está nas alíneas acima – pelas razões todas que levam ao descumprimento de vossa cobrança.

Em resposta ao que afirmou acima, mencionamos em combate o seguinte legislador MARÇAL JUSTEN FILHO que se manifesta:

“O elenco dos artigos a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica de qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 (REsp 11.402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.03.2002). Os fundamentos que conduziriam à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos habilitatórios.”

FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 458.



Dessa maneira se não há exigência da lei para tanta cobrança – e os requisitos regulados do próprio edital não necessitam de atendimento a tais demandas, por que a empresa cobra o verbo legal?

Há sim, de se falar que ao se olvidar desta questão insurge um levante de dúvidas acerca da equidade do procedimento licitatório – o que deve ser ao todo averiguado e transladado pelas autoridades competentes.

Voltando ao termo do debate – o artigo 30 (parágrafo I e inciso I) que vossa senhoria citou – MENCIONA a obrigação da capacidade por registro do órgão profissional em face da atuação desta empresa “IMPUGNANTE” – sendo a mesma cobrança relativa a certos casos profissionais, como empresas de engenharia ao que citamos.

Vejamos:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em primeiro plano o parágrafo primeiro se aplica ao edital SOMENTE no quesito da cobrança dos atestados – estes que podem ser dados por exemplo por uma prefeitura, na qual a licitante já tenha prestado serviço – e corre que JAMAI! poderia se sujeitar, ao em tal ponto exigências que determinam o que não CRA ou atestado de mesmo.

Por quê?

Porque o Conselho Regional de Administração, que se respeita, não é órgão capaz e nem legítimo fiscalizador das atividades da LICITANTE e das demais com o mesmo “quadro de serviços” desse modo NÃO SE SUJEITANDO ao registro da entidade.

Veja conforme Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Isso é claramente provado nos julgados em linhas antecedentes, dando então que NÃO SE OBRIGA os documentos referentes a registros no CRA!

Veja a jurisprudência em contrário A VOSSA DECISÃO:



" (...) O entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade, e a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar na mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa."

Acórdão 2.304/2009, Plenário, rel.Min.José Jorge)

Veja que vossa cobrança ultrapassa os limites do aceitável pela legislação, pois a cobrar que até os atestados sejam registrados em órgão ao qual não se submete a empresa – vosso edital cria inúmeros problemas aos licitantes – sendo os mesmos desnecessários e um verdadeiro afronte ao integral direito das mesmas.

Segundo ponto: Comprovação de possuir profissional de nível superior (nesse caso administrador), não é desnecessário e sua cláusula no edital é absurda, prezado Senhor pregoeiro.

Isto, pois mais uma vez, a empresa não é prestadora de NENHUM SERVIÇO EXCLUSIVO do profissional administrador e se os julgados e lei em paralelo não o fazem admitir o erro, citamos:

" É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações."

(REsp 361.736/SP, 2ª T. Rel.Min.Franciulli Netto,j.em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003)

Quando se exige registro empresarial e registro de profissional em conselho que não pode existir da empresa tanto, pois a mesma não se enquadra como prestadora de serviço, vosso edital incide em aplacar a livre competição entre licitantes – a jurisprudência já tinha decidido de forma precisa tal questão.

Finalmente por tudo o explicado a exigência posta é incorreta e deve ser descartada, pois a qualificação técnica do artigo 30 já por si só bastaria ao edital – pois evidencia que a empresa interessada detém qualificação técnica e profissional para tanto – portanto, desse modo é completamente desnecessário cobrança além do que é disposto na lei – sendo mera invenção e atentado ao cheio o direito dos interessados.

Assim que se roga, por Vosso discernimento sobre a questão, assim CAAV – CAAVDO O EDITAL E O PROCESSO VINDOURO E SE LIMITANDO na renovatória do edital este limitado aos dizeres da lei e sem quaisquer cobranças ultra vigentes que se tornam por si só abusivas.

III - REQUERIMENTOS:

Ao final de todo o exposto e a luz da mais atual legislação em vigor, as quais temos em mente, requer-se o pedido:

- IMPUGNAR O EDITAL e cancelar o mesmo, bem como seus anexos, de nº 08/2017 por estarem as cláusulas nº: 10.7.14.1 e 10.7.14.4 de vosso edital em total DESSACORDO com a legislação, julgados e os entendimentos doutrinários – dessa forma, DEBEMOS NOTAR os pontos por tais itens;

- Desde já SOLICITA que as cláusulas sejam REPRADAS/MODIFICADAS e que seja dada uma DATA DO CANCELAMENTO seja definida sem as obstruções e cobranças que os licitantes e combatidas nessa impugnação;

- Solicita-se resposta em tempo hábil e DEFERIMENTO PLENO do que lhe pede;

- Solicita-se encaminhamento a PROCURADORIA JURÍDICA da SAAEP, bem como órgão de controle interno do órgão e da Prefeitura a esta vinculada, para pronunciamentos e zeres da lei e de suas competências;

- Se incorretamente continuar a entender pela inabilitação da empresa recorrente – REQUER prontamente que este recurso seja encaminhado para a autoridade superior em nível administrativo do órgão editalício que aplica o certame requerendo a este que declare a habilitação da licitante recorrente e aplica finalmente esta justa decisão;

- Ainda notifica-se que caso não haja esclarecimento a contento e em tempo hábil – ficará pronto a empresa requerente combater massivo ao mesmo por meio da DEFESA DA SEGURANÇA ao Poder Judiciário.

Sem mais, ao que pede IMPUGNAÇÃO ao edital combatido, se pronunciamento pelo PLENO DEFERIMENTO dos pedidos acima postos.

Marabá – Pará em 05 de setembro de 2017.

Wilson Carlos da Silva
L & C Serviços e Locações LTDA

CNPJ sob nº: 07.151.812/0001-87

